



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534973 - BA (2019/0194975-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **H L DE S F (PRESO)**
ADVOGADO : **TAURINO ARAUJO NETO - BA012789**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. 1.1) DESCABIDA TAMBÉM EM SEDE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM RECURSO ESPECIAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 386, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. MANIPULAÇÃO DE ÓRGÃO GENITAL MASCULINO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE NORMATIVA DO ART. 217-A DO CP. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – LCP). DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDA. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 6.1) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 7) AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No âmbito do agrado regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso (AgRg no HC 583.984/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/8/2020).

1.1. Descabida também é a utilização do agrado em recurso especial para ampliar os fundamentos e o pedido do recurso especial.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1480030/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020).

3. A hipótese normativa do delito do art. 217-A do CP também engloba o ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

4. A forma tentada do delito foi constatada pelo Tribunal de origem com base no depoimento das vítimas e de testemunhas, de modo que o pleito absolutório esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ.

5. O pleito de desclassificação para a contravenção penal do art. 65 da LCP é descabido no caso concreto, pois a conduta foi praticada para satisfação de lascívia.

6. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/2/2015) (AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

6.1. Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de setembro de 2020.

Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1534973 - BA (2019/0194975-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **H L DE S F (PRESO)**
ADVOGADO : **TAURINO ARAUJO NETO - BA012789**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO. ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL – CP. 1) INOVAÇÃO RECURSAL. 1.1) DESCABIDA TAMBÉM EM SEDE DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 2) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM RECURSO ESPECIAL. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 386, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. MANIPULAÇÃO DE ÓRGÃO GENITAL MASCULINO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE NORMATIVA DO ART. 217-A DO CP. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. 4) VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP. PALAVRA DAS VÍTIMAS CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, VEDADO CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 5) VIOLAÇÃO AO ART. 65 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS – LCP). DESCLASSIFICAÇÃO DESCABIDA. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA. 6) VIOLAÇÃO AO ART. 146 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 6.1) MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 7) AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. No âmbito do agrado regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso (AgRg no HC 583.984/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/8/2020).

1.1. Descabida também é a utilização do agrado em recurso especial para ampliar os fundamentos e o pedido do recurso especial.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 1480030/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020).

3. A hipótese normativa do delito do art. 217-A do CP também engloba o ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

4. A forma tentada do delito foi constatada pelo Tribunal de origem com base no depoimento das vítimas e de testemunhas, de modo que o pleito absolutório esbarra no óbice do revolvimento fático-probatório, conforme Súmula n. 7 do STJ.

5. O pleito de desclassificação para a contravenção penal do art. 65 da LCP é descabido no caso concreto, pois a conduta foi praticada para satisfação de lascívia.

6. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/2/2015) (AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

6.1. Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas n. 282/STF e n. 356/STF (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

7. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por H L DE S F em face de decisão de minha lavra de folhas 998/1009 que admitiu o seu agravo em recurso especial, conheceu em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, negou-lhe provimento para manter a condenação pela prática do delito tipificado no art. 217-A do Código Penal – CP, na forma do art. 14, II, do CP, em crime único para uma vítima e em continuidade delitiva para outra vítima, com concurso material.

O agravante inicia suas razões destacando ser hipótese de provimento do recurso especial por reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, pois o acórdão paradigma (recurso especial n. 1.583.228/MG) define fatos (tentativa ou consumação de masturbação, coito anal ou vaginal) que se amoldam ao delito sexual e não se assemelham ao caso concreto, sendo hipótese de desclassificação para o art. 146 do CP ou para a contravenção penal do art. 65 do Decreto-lei n. 3.688/41 (Lei das

Contravenções Penais – LCP). Aduz que a desclassificação para o delito do art. 146 do CP (constrangimento ilegal) é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, razão pela qual não incide o óbice da falta de prequestionamento, consoante precedentes da década passada do STJ. Ressalta, então, que as regras de experiência comum amparadas no art. 375 do Código de Processo Civil – CPC, amparam a tese de que houve desistência voluntária a amparar o pleito desclassificatório.

Em seguida, o agravante acresce que as notas taquigráficas que integram o acórdão proferido pelo Tribunal de origem também denotam hipótese de desclassificação, pois dito por um dos votantes que houve julgamento sem total confiança. Então, o agravante pondera sobre as provas colhidas (art. 386, I e VII, do CPP), impugnando o depoimento de Denival e de Vanessa, apontando que a vítima P V negou a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, sendo certo que o delito consumado ocorre com ação atentatória ao pudor praticada com o propósito lascivo, evidenciando-se com o conato físico.

Em outro tópico, a defesa do agravante sustenta que o vício na rejeição dos embargos de declaração pelo Tribunal de origem incorreu em violação ao art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, embora apontado no recurso especial a violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal – CF, por ser mais abrangente.

A respeito das alegações da vítima E, o agravante argumenta pela hipótese de absolvição (art. 386, VII, do CPP), aproveitando-se da manifestação do membro do acusação que oficiou no Tribunal de origem que também opinou pela fração de 2/3 para o delito tentado em face de P V, em razão do *iter criminis* percorrido. Reforça, em seguida, que sequer houve princípio mínimo de execução, devendo ser observada a jurisprudência e a doutrina para aplicar a reavaliação da prova que não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ e permite uma decisão justa sobre a incidência da norma penal. Invoca, ainda, a inexistência de um tipo penal intermediário para inserir a conduta do agravante, sendo necessária uma gradação para fins de desclassificação.

Requer a reconsideração ou provimento do agravo regimental com reavaliação da prova a demonstrar ausência de lascívia com fim de desclassificação ou absolvição, por falta de provas ou atipicidade da conduta (art. 386, I, do CPP), considerando o paradigma, as notas taquigráficas e o parecer ministerial na origem.

É o relatório.

VOTO

Apesar do esforço defensivo, entendo ser hipótese de manutenção da decisão

agravada. Antes, entretanto, constato que o agravo regimental não deve ser conhecido em partes nas quais o agravante inova na fundamentação para obter o provimento do recurso especial (apontamento das notas taquigráficas e do dispositivo legal violado do art. 619 do CPP). Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA) - ENSINO FUNDAMENTAL. RECOMENDAÇÃO CNJ N. 44/2013. BASE DE CÁLCULO. ART. 4.º DA RESOLUÇÃO N. 03/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ACRÉSCIMO DE 1/3 (UM TERÇO) PREVISTO NO ART. 126, § 5.º, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

4. No âmbito do agravo regimental, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir formuladas na petição inicial ou no recurso.

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido (AgRg no HC 583.984/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 19/08/2020).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE O DEPOIMENTO DA VÍTIMA E DEMAIS TESTEMUNHOS. SÚMULA 7/STJ. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

[...]

3. A complementação da fundamentação deficiente em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar o vício contido nas razões do recurso especial em decorrência da inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (AgRg no AREsp 1616398/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/3/2020).

Cumprе ressaltar que sequer é cabível o incremento das razões do recurso especial em sede de agravo em recurso especial. Cito precedente:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO

QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. SUPOSTA NULIDADE NA FORMULAÇÃO DE QUESITO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

[...]

2. Apenas no agravo em recurso especial o recorrente tratou do tema atinente à natureza da nulidade e à preclusão. Todavia, a impugnação dos fundamentos do acórdão somente na petição de agravo configura inadmissível inovação recursal. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental improvido (AgRg nos EDcl no AREsp 484.712/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 25/5/2015).

Pois bem, quanto mérito do agravo regimental, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos para manter o parcial conhecimento e desprovemento do recurso especial, conforme se verá abaixo.

De início, não cabe em sede de recurso especial para análise de violação a disposto constitucional. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. DECOTE DE QUALIFICADORAS. SÚMULA N.º 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, analisar eventual ofensa a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

7. Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 1480030/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 23/6/2020).

Sobre o dissídio jurisprudencial e violação ao art. 386, I, do CPP, o TJBA fez constar que a conduta do recorrente em determinar que as vítimas manipulassem o seu pênis sob ameaça se amolda à hipótese normativa do art. 217-A do CP, na forma do art. 14, II, do CP. Cito o trecho:

O Recorrente fustiga inicialmente o decreto condenatório, aduzindo que o fato praticado seria atípico, sob a alegação de que não teria havido a prática de coito anal ou conjunção carnal, fato este que ensejaria a sua absolvição.

Saliente-se que não merece prosperar tal argumento, uma vez que, consoante se pode aferir dos elementos obtidos nos Autos, o Recorrente tentou constranger os menores Paulo Vítor Melo Nepomuceno, com 09 (nove) anos de idade, e Emanuele Melo Rocha, com 04 (quatro) anos de idade, à prática de atos libidinosos, determinando às crianças que manipulassem o seu pênis, sob a ameaça de causar-lhes mal, conduta esta que se amolda ao tipo penal previsto em abstrato no art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, não tendo restado demonstrada, desta forma, a alegada atipicidade do fato que ensejou o oferecimento da denúncia pelo membro do Parquet.

Outrossim, é cediço que o delito de estupro de vulnerável, incluído pela Lei nº 12.015/2009, engloba, em seu preceito primário incriminador, além da conjunção carnal, a prática de outros atos libidinosos, motivo pelo qual a ocorrência destes, ainda que de forma tentada, se amolda à conduta típica incriminadora do citado dispositivo, não havendo que se falar em atipicidade da conduta (fl. 754).

De fato, a conduta delituosa prevista no art. 217-A do CP é aplicável a qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA DELITUOSA INTERROMPIDA PELA CHEGADA DA MÃE DA VÍTIMA AO LOCAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL CONFIGURADOS. CRIME CONSUMADO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1- A consumação do delito de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes.

2 - No caso, o recorrido segurou o pênis da criança, após lhe retirar os shorts, tirou suas próprias calças, colocou a mão do menor sobre o seu pênis e, pedindo que a criança fizesse o mesmo, movimentou sua própria mão sobre o órgão genital da vítima, de 10 anos de idade à época dos fatos, o que, de per si, configura ato libidinoso para a consumação do delito de estupro de vulnerável.

3 - Entendeu a Corte de origem que o delito não se consumou por circunstâncias alheias à vontade de agente, visto que a genitora da vítima chegou ao local durante a prática dos atos libidinosos.

4 - Não cabe a desclassificação do delito para sua forma tentada, por ser contrário à norma legal, pois os atos já praticados configuram a prática do delito em sua forma consumada.

5 - Reconhecida a contrariedade aos artigos 217-A e 14, I e II, ambos do Código Penal Brasileiro, dá-se provimento ao recurso especial, para restabelecer a sentença condenatória de primeiro grau em relação ao

Sobre a violação ao art. 386, VII, do CPP, o TJBA rechaçou a absolvição, eis que a palavra das vítimas em juízo foi corroborada por depoimentos testemunhais no sentido de que o recorrente praticou o delito na forma tentada. Cito trecho:

Conforme se depreende dos Autos, no ano de 2010, o Apelante, aproveitando-se da confiança que possuía da família das vítimas, pois sua esposa era amiga da mãe dos infantes, no momento em que ficou a sós com os menores, tentou constrangê-los à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, segurando-lhes as mãos para que tocassem em seu pênis e tentando tocar as partes íntimas dos menores.

Embora tenha o Apelante negado veementemente a sua participação no delito objeto do presente recurso, as vítimas, em suas declarações prestadas na fase inquisitorial (fls. 41 e 43), mostraram-se seguras ao descreverem a conduta do agente, apontando o Apelante como sendo o autor do crime, senão veja-se:

Declarações da vítima Emanuelle Melo Rocha na fase policial (fls. 41): "Que certo dia estava na casa da avó, quando de costume foram até a casa do tio Grande, apelido de Hailton Lustosa Filho; que no interior da casa do tio Grande o referido teria chamado a declarante para brincar de "pinto"; que perguntado à declarante relatou que Grande segurou a sua mão e colocou a mão da declarante embaixo do seu short; que nesse momento a declarante segurou no "pinto" de Hailton; disse ainda a declarante que fez comentários com o tio Denilson." - Grifos do Relator

Declarações da vítima Paulo Vítor Melo Sales na fase policial: "Que certo dia, não sabendo recordar a data ou o dia, o declarante estava na casa de Hailton Lustosa Filho, conhecido pela alcunha de "Grande", juntamente com a genitora e a esposa do referido; que estava brincando na sala, quando Grande chamou o declarante para que comparecesse no quarto; que o declarante atendeu o convite e foi; que, chegando ao quarto, Grande retirou o pênis do short e colocou na mão do declarante e ordenou que este "chupasse"; que, neste momento, fez ameaças dizendo que se o declarante não colocasse na boca que o referido o bateria; que, com medo das ameaças, o declarante colocou o pênis de Grande na boca; que Hailton disse ainda para o declarante se o referido fizesse qualquer tipo de comentário que o agrediria; que, pelo fato de ter sido ameaçado, o declarante ficou com medo e por este motivo não fez comentários; que após este dia o declarante deixou de ir até a casa de Grande." - Grifos do Relator

As vítimas, ao serem ouvidas em Juízo (arquivo de mídia audiovisual de fls 09 dos autos físicos), confirmaram, em parte, as declarações prestadas no Inquérito Policial, afirmando que o Apelante tentou constrangê-las à prática de atos libidinosos, nos seguintes termos:

Declarações da vítima Paulo Vítor Melo Sales, em Juízo (consoante arquivo de mídia audiovisual de fls. 09 dos autos físicos): "(...) Que conhece o Réu, mas não é amigo dele; (...) que conhece o Réu do prédio onde mora; que não tem visto o Réu; que tinha contato diário com o Réu muito tempo atrás; que eram vizinhos e a esposa do Réu era amiga de sua mãe; que a esposa do Réu se chama Bete; que frequentava a casa do Réu;

que ficava jogando no computador; que sua mãe ficava conversando com Bete e o declarante ficava no quarto jogando; que, às vezes, o Réu ia no quarto falar com ele e depois saía; que o Réu sempre o chamava para ir ao quarto com ele, mas o declarante não ia e continuava jogando; que nunca foi ao quarto com o Réu; que nunca aconteceu nada com eles, mas que o Réu tentou pegar em sua parte íntima, não chegando a conseguir pegar; (...) que nunca pegou no pênis do Réu, mas que o acusado pediu para que pegasse; que o Réu nunca ficou pelado; que o Réu tentou pegar na sua parte íntima, não conseguiu e pediu que o declarante pegasse na parte íntima dele e o declarante não o fez; que o Réu não tirou o pênis nem a roupa; que o Réu pegou na mão do declarante para colocar na parte íntima dele; que o pênis estava dentro da roupa; que o Réu não tirou o pênis; que o Réu nunca passou o pênis perto do seu rosto; que o Réu nunca encostou o pênis atrás do declarante, mas que já tentou segurá-lo para que sentasse em seu colo, também não conseguindo; que o Réu estava de roupa; que o Réu nunca pediu que o declarante colocasse o pênis dele na sua boca; que o Réu nunca pegou no pênis do declarante, mas apenas tentou pegar; que não sabe se o acusado é homossexual mas que acha que sim por ter tentando fazer essas coisas; que o acusado pediu para que o declarante não contasse a ninguém; que o acusado dava brinquedos para o declarante e o levava para o shopping; (...) que sua irmã lhe disse que o Réu tentou colocar a mão dela no pênis dele; (...) que isso aconteceu várias vezes com o declarante; que, sempre que ia na casa do Réu, ele tentava fazer esse tipo de coisa com o declarante; (...) que o Réu andava sempre de bermuda pela casa; que nunca viu o pênis do Réu; (...) que não se lembra se teve algum problema intestinal na época dos fatos; (...) - Grifos do Relator

Declarações da vítima Emanuelle Melo Rocha, em Juízo (consoante arquivo de mídia audiovisual de fls. 09 dos autos físicos): "(...)Que conhece o Réu do prédio de sua avó; que sua avó se chama Valquíria Melo Sales; (...) que frequentava a casa do Réu porque sua mãe era amiga da namorada dele; que não conversava muito com o Réu; que não gosta do Réu; que o Réu já fez algo grave que a declarante não gostou; que não sabe se o Réu ficou despido em sua vista; (...) que quando frequentava a casa do Réu, ele nunca ficou pelado em sua vista; que já viu o pênis dele mas não se recorda quando; que viu o pênis dele mais ou menos de longe, mas não sabe a distância exata; (...) que não se lembra se já pegou ou não no pênis dele porque já faz muito tempo; que quando viu o pênis do Réu, seu irmão não estava com a declarante; (...) que não se recorda quantas vezes viu o pênis do Réu; que acha que o Réu mandou que ela olhasse e pegasse em seu pênis; que pegou no pênis do Réu porque ele a estava obrigando, mas que não se recorda se pegou ou não; que não sabe se apenas pegou se houve outra coisa; que o Réu nunca passou perto do seu rosto; que contou os fatos que não se lembra o que contou à sua mãe; chegou a conversar com o seu irmão sobre que uma vez seu irmão lhe disse que o Réu nunca a ameaçou; que no dia que viu o mãe e Bete também estavam na ou com o pênis apenas à sua mãe; (...) que acha que os fatos; que acha o ameaçou; que o pênis do Réu sua casa, mas sua sabia; que sua mãe estava na sala com Bete e para o quarto; que, chegando no quarto, não fez apenas mostrar o pênis; que não se mãe ainda não o Réu a chamou sabe se o Réu recorda se o Réu tirou a roupa dentro do quarto." - Grifos do Relator

Ressalte-se que, embora a vítima Emanuele Melo Rocha não se recorde claramente da forma como sofreu o abuso sexual e de outros detalhes narrados na fase inquisitorial, esta confirma que viu as partes íntimas do Apelante e que este mandou que ela olhasse e pegasse em seu pênis, configurando-se as suas afirmações sobretudo um reflexo do decurso do tempo, mormente considerando-se que a declarante contava com apenas 04 (quatro) anos de idade à época dos fatos, o que denota a

credibilidade do que foi relatado na fase inquisitorial, logo após os fatos.

Ademais, as declarações da referida infante evidenciam, ainda, um receio de expor a sua intimidade e de falar sobre assuntos constrangedores e fora do contexto normal da percepção infantil.

Por outro lado, é possível colher Emanuelle sobre a dinâmica dos fatos, in casu, as afirmações da vítima a partir das declarações das testemunhas ouvidas em Juízo (arquivo de mídia audiovisual anexado às fls. 09 dos autos físicos), as quais, embora não tenham presenciado a ação delitiva, confirmam a versão apresentada pelas vítimas, ressaltando- se, inclusive, que a tia das vítimas, a Sr.ª Vanessa de Jesus da Silva, afirma que, na época da adolescência, já sofreu o mesmo tipo de abuso por parte do Réu, senão veja-se:

Declarações Denival Santos de Oliveira Rocha, genitor da vítima Emanuelle Melo Rocha, em Juízo (consoante arquivo de mídia audiovisual de fls. 09 dos autos físicos): "(...) que, em determinada data, sua filha lhe disse que tio "Grande" queria brincar de "pinto" com ela; que achou suspeito e procurou saber maiores detalhes; que sua filha disse que o Réu pegou a mão dela e queria que ela botasse no pinto dele; que foi à Delegacia e levou a sua filha para ser ouvida; que sua filha não contou se o Réu estava com o pinto de fora ou recolhido na bermuda; que sua filha lhe contou que os fatos ocorreram na casa do Réu, dentro de um quarto; que não conversou com o Réu sobre os fatos; que morava com a sua filha à época; que sua filha costumava frequentar a casa do Réu com a mãe dela; (...) que já ouviu falar que era costume do Réu levar crianças para casa dele para dar presentes; UJ que Paulo Vítor também afirmou que foi abusado pelo Réu; que Paulo Vítor contou para o investigador e quando o depoente perguntou ele confirmou; que Paulo Vítor contou que o Réu pediu para o menor colocar o pênis dele na boca; (...) - Grifos do Relator

Declarações de Vanessa de Jesus da Silva, tia das vítimas, em Juízo (consoante arquivo de mídia audiovisual de fls. 09 dos autos físicos): "(...) que Emanuele foi a primeira a contar sobre o ocorrido; que ela disse que o Réu tinha mandado ela pegar no pinto dele; que, pelo que se recorda, o Réu tinha pedido para Paulo Vítor colocar o pênis dele na boca; que sentiu firmeza nas declarações das vítimas; (...) que, quando tinha entre 15 e 16 anos, o Réu a abraçava de uma forma diferente; que o Réu já chegou a passar a mão seus seios; que passou a evitar frequentar a casa do Réu; (...) que nunca contou esses fatos à sua mãe por medo de represálias; que preferiu se afastar; (.4 que acreditou nas vítimas quando elas relataram os abusos sofridos; que só não aconteceu o mesmo com a depoente porque ela já era maior; que as vítimas têm medo do Réu; (...) - Grifos do Relator

Declarações de Cristiane Melo Sales Rocha, mãe das vítimas, em Juízo (consoante arquivo de mídia audiovisual de fls. 09 dos autos físicos): "(...) que seus filhos não lhe contaram diretamente os fatos; que sua filha contou ao pai que o Réu tinha chamado ela para brincar de "pinto"; que, em relação a Paulo Vítor, notou que ele não queria mais ir à casa do Réu; (...) que Paulo Vítor nunca lhe contou nada sobre os fatos; (...) que os fatos ocorreram na casa do Réu; que frequentava a casa do Réu porque era muito amiga da companheira do acusado; que nunca percebeu nada; (...) que seus filhos costumavam frequentar a casa do Réu; (...) que o Réu costumava presentear seus filhos; que geralmente a depoente ficava com a esposa do Réu no quarto, juntamente com Emanuele, e o Réu ficava em outro quarto; que quando Emanuele contou ao pai sobre os abusos, ele imediatamente denunciou o ocorrido; que nunca chegou a conversar com o Réu sobre os fatos; que também não tem conhecimento se o seu esposo chegou a conversar com o

Declarações de Valquíria Melo Sales, avó das vítimas, em Juízo (consoante arquivo de mídia audiovisual de fls. 09 dos autos físicos): "(...) que soube dos fatos através de seu genro Denival; que, segundo ele, Emanuele teria contado que o Réu a chamou para brincar de "pinto"; (...) que, em outra oportunidade, seu genro lhe relatou que conversou com Paulo Vítor e ele confirmou Vítor lhe contou que fatos; que Emanuele brincar de "pinto" e que também foi abusado; (...) que Paulo foi abusado, mas não deu detalhes dos lhe disse que o Réu a chamou para parece que mostrou; que Emanuele não gosta de tocar no assunto; que Paulo Vítor tem vergonha de contar o que aconteceu; que levou Paulo Vítor ao CREAS para conversar com o psicólogo; que eles foram por um tempo e depois pararam de ir; (...) que se afastou do Réu; (...) que Emanuele lhe disse que o Réu mostrou o pênis para ela; que o Réu costumava dar presentes para as vítimas;" - Grifos do Relator

In casu, as declarações das vítimas e das testemunhas foram coerentes, não tendo havido nenhuma contradição a ensejar qualquer dúvida acerca de sua veracidade.

É sabido que, nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima assume especial relevância, na medida em que, geralmente, são fatos perpetrados na clandestinidade.

Nesse sentido, colhem-se os julgados abaixo:

[...] Outrossim, as versões apresentadas pelas vítimas se mostram dotadas de coerência e não são isoladas, pois reforçadas pelos depoimentos das testemunhas, trazendo a certeza necessária à manutenção da condenação neste particular.

Ressalve-se que não se vislumbra nos autos nenhum elemento indicador de que os fatos tenham sido fruto de invenções das vítimas ou das testemunhas (fls. 756/760).

Depreende-se do trecho acima que o Tribunal de origem, tomando com reserva parcela do depoimento extrajudicial das vítimas no sentido do delito consumado, manteve a condenação pelo delito tentado, eis que a palavra das vítimas foi segura no sentido de que o recorrente tentou pegar no pênis de P., tentou colocar a mão de P. em seu pênis, tentou colocar a mão de E. em seu pênis, bem como mandou que as vítimas pegassem no seu pênis enquanto estava a sós com cada uma delas, quando encontrou resistência das vítimas, o que foi corroborado por outros depoimentos testemunhais. Diante dos elementos concretos apontados pelo TJBA, o pleito absolutório esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte. No mesmo sentido, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DA DEFESA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. FRAÇÃO PELA TENTATIVA E REGIME. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Incursões na dosagem das provas constantes dos autos para concluir sobre a viabilidade ou não da condenação do recorrente é questão que esbarra na própria apreciação de possível inocência, matéria que não pode ser dirimida em recurso especial, a teor do enunciado na Súmula n. 7 do STJ, porquanto exige o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução probatória.

[...] 4. Agravo regimental não provido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda para 4 anos de reclusão e aplicar o regime inicial aberto (AgRg no REsp 1722245/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/8/2018).

Sobre a violação ao art. 65 da LCP, bem como dissídio jurisprudencial, o TJBA destacou que a conduta se amoldou à tentativa de prática de atos libidinosos pelo recorrente que visava satisfazer a própria lascívia. Cito o trecho:

3. Do descabimento do pleito de desclassificação para o delito previsto no art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

No que tange ao pleito de desclassificação do delito previsto no art. 217-A do CP para o delito insculpido no art. 65 da Lei das Contravenções Penais (perturbação à tranquilidade), não merece prosperar a referida pretensão, uma vez que restou devidamente configurado o estupro de vulnerável na forma tentada.

Consoante o conjunto probatório contextualizado nos Autos, o Apelante tentou constranger os menores Paulo Vítor Melo Nepomuceno, com 09 (nove) anos de idade, e Emanuele Melo Rocha, com 04 (quatro) anos de idade, à prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, segurando-lhes as mãos para que tocassem em seu pênis e tentando tocar as partes íntimas dos menores, conduta esta que se amolda claramente ao tipo penal previsto no art. 217-A, c/c art. 14, inciso II, ambos do CP, não havendo que se falar na pretendida desclassificação.

Com efeito, a conduta praticada pelo Apelante consideravelmente mais gravosa do que aquela tipificada no art. 65 da Lei das Contravenções Penais, sendo inviável reconhecer como mera "perturbação" a tentativa de prática de atos libidinosos nas vítimas que sequer possuem ainda a capacidade de consentimento, mormente considerando-se que o Reú visava seguramente satisfazer a própria lascívia, e não simplesmente perturbar as vítimas por acinte ou outro motivo reprovável.

Destarte, agiu com acerto a ilustre Magistrada a quo quando, ao apreciar a prova e os critérios valorativos, formou seu convencimento e reconheceu a conduta do Apelante como subsumível à conduta descrita no art. 217-A c/c art. 14, inciso II, ambos do CP.

Desta forma, o enquadramento típico referente ao crime de estupro de vulnerável na forma tentada se encontra em consonância com o conjunto probatório, não

havendo reparo a ser feito na sentença quanto a este aspecto (fls. 762/763).

Depreende-se do trecho acima que a prova dos autos denota ter o recorrente tentado o contato físico libidinoso para satisfazer sua lascívia com as vítimas, inexistindo confusão com a mera importunação delas. No mesmo sentido, está a jurisprudência desta Corte. Cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

CONTRAVENÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO.

PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

ART. 217-A DO CP. POSSIBILIDADE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A reavaliação dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula 7/STJ. A análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. Precedentes da Corte.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o delito de estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, incluindo toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso (HC 264.482/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/8/2015). Assim, o crime de estupro de vulnerável, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, configura-se quando o agente mantém conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso contra menor de 14 (catorze) anos, sendo irrelevante, ainda, o consentimento da vítima.

3. Diante do contexto fático delineado pela Corte de origem, a conduta do réu, consistente em apalpar a parte íntima da vítima, seu neto de apenas seis anos de idade, mesmo que sobre suas vestes, não pode ser confundida com a do art. 65 da Lei de Contravenções Penais, uma vez que se trata de efetivo contato corpóreo com a criança, com o propósito único de satisfação de seu desejo sexual.

Recentemente, este Relator e o Ministro Jorge Mussi ficaram vencidos, por sustentarem a possibilidade de desclassificação do crime para contravenção, em hipóteses como a dos autos (AgRg no REsp 1.474.992/GO, Relator originário: Ministro JORGE MUSSI; Relator para o acórdão: Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 14/08/2018). Ressalva, no tópico, do ponto de vista do Relator.

4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1684167/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA

Por fim, sobre a violação ao art. 146 do CP, bem como dissídio jurisprudencial, o TJBA não analisou a tese de desclassificação para o referido delito. Assim, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto em razão da ausência de prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 e n. 356/STF. No mesmo sentido, cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/86, E 62, I, DO CP. TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, CAPUT, E 25, AMBOS DA LEI Nº 7.492/86. CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TERCEIRO NO DELITO. ART. 29 DO CÓDIGO PENAL. ARESTO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal. (AgRg no AREsp 454.427/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 19/02/2015)

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 1061456/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 28/11/2017).

Ressalte-se que o prequestionamento é necessário também para o reconhecimento de nulidades absolutas. Cito precedente:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ QUANTO À MATÉRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TESE SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA

CONDENATÓRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. Mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias. Súmulas 282/STF e 356/STF.

[...]

4. Agravo regimental parcialmente conhecido, e nessa extensão, não provido (AgRg no AREsp 1229976/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 29/6/2018).

Ante o exposto, voto pelo parcial conhecimento do agravo regimental e pelo desprovimento na parte conhecida.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0194975-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.534.973 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0325587-16.2012.8.05.0001 03255871620128050001 3255871620128050001

EM MESA

JULGADO: 08/09/2020
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H L DE S F (PRESO)
ADVOGADO : TAURINO ARAUJO NETO - BA012789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H L DE S F (PRESO)
ADVOGADO : TAURINO ARAUJO NETO - BA012789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Julgamento adiado por indicação do Sr. Ministro Relator"

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2019/0194975-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 1.534.973 / BA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0325587-16.2012.8.05.0001 03255871620128050001 3255871620128050001

EM MESA

JULGADO: 15/09/2020
SEGREGO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H L DE S F (PRESO)
ADVOGADO : TAURINO ARAUJO NETO - BA012789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H L DE S F (PRESO)
ADVOGADO : TAURINO ARAUJO NETO - BA012789
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.